



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.751, DE 2022

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador - ANATEL e outros aspectos institucionais, para acrescentar novas atribuições na fiscalização e melhoria de qualidade dos serviços de telefonia e dados móveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4310/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador - ANATEL e outros aspectos institucionais, para acrescentar novas atribuições na fiscalização e melhoria de qualidade dos serviços de telefonia e dados móveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1997, para garantir a disponibilidade e acessibilidade de internet aos usuários contratantes das operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 19.

.....

§ 1º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel e os provedores de conexão de banda larga, na área de suas respectivas concessões, a prover sinal em velocidade, latência e banda, sem interrupções, a todos os seus usuários contratantes, em conformidade com a categoria contratada.





§ 2º Considera-se infração grave o descumprimento das metas de qualidade previstas nos respectivos contratos de concessão, aplicando-se as punições previstas em regulamento, inclusive a vedação de realização de campanhas publicitárias e a comercialização de novos planos no município afetado pelo prazo que perdurar a infração.

§ 3º Os consumidores afetados pelas operadoras que descumprirem as metas de qualidade previstas nos contratos de concessão deverão ser restituídos em dobro a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.” (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A civilização está passando por grandes transformações com a popularização dos novos meios de comunicação proporcionados por equipamentos acessíveis tais como os smartphones e tablets. Essas novas tecnologias, aliadas à capacidade de acesso à rede mundial, criaram novos paradigmas de comportamento em todas as esferas das relações humanas. O teletrabalho, a educação à distância, as aplicações de governo eletrônico, os serviços bancários e a comunicação instantânea são apenas alguns dos exemplos que ilustram o enorme potencial dos benefícios oriundos da democratização do acesso à internet.

A inserção digital, antes tratada como privilégio dos mais ricos, passou a ser considerada um item essencial para o desenvolvimento humano. Os brasileiros que vivem nas pequenas cidades não desfrutam de todas as facilidades dos grandes centros urbanos, mas compartilham as mesmas





necessidades de conexão. Na prática, a maior parte desses cidadãos paga exatamente os mesmos valores que seus pares moradores dos grandes centros, mas raramente desfrutam da mesma qualidade.

No Brasil, a responsabilidade do fornecimento de meios de acesso à rede de comunicação e internet é reservada aos agentes privados, com suas devidas outorgas e concessões. O Estado traça metas e estabelece requisitos mínimos para realizar, periodicamente, leilões de concessão. Trata-se de um modelo bem elaborado e consagrado em outros países com grandes populações. Cabe à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL o papel de organizar a exploração dos serviços de telecomunicações e exigir o pleno cumprimento das normativas estabelecidas no Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e especialmente na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que criou a ANATEL.

Em algumas regiões brasileiras, ainda hoje, os serviços prestados pelas operadoras que exploram as bandas móveis de internet comprovadamente não cumprem as normativas estabelecidas nos respectivos contratos de concessão. Um consumidor na Região Norte, mesmo numa cidade de porte médio, raramente usufrui da qualidade, velocidade e latência da conexão que contratou. As operadoras alegam dificuldades técnicas ou baixa rentabilidade como impeditivos para entregar o que anunciam e cobram. Nesse sentido, cabe ao órgão regulador atuar com mais rigor e exigir das operadoras o cumprimento das cláusulas contratuais.

O projeto de lei ora apresentado altera a Lei nº 9.472/1997, particularmente seu artigo 19, que estabelece as competências da ANATEL, com destaque para a necessidade de se “adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade”.

Esperamos com tal medida dotar a agência reguladora de um instrumento mais eficaz na exigência do cumprimento das metas e contratos,





bem como na aplicação das multas previstas em regulamento, inclusive com a vedação da realização de campanhas publicitárias e a comercialização de novos planos no município afetado pelo prazo que perdurar a infração.

Cabe salientar que os consumidores prejudicados já são atendidos pelas garantias dadas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.070, de 11 de setembro de 1990. Por se tratar de serviços essenciais, propomos também que os consumidores sejam ressarcidos em dobro em caso de prestação de baixa qualidade.

Temos plena convicção de que a atuação da ANATEL, munida desse novo respaldo legal, terá impacto positivo na melhoria da qualidade da comunicação nessas regiões mais prejudicadas, possibilitando aos seus consumidores a verdadeira inserção na era das comunicações.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

.....

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; [*\(Vide ADI nº 1.668/1997, publicada no DOU de 11/3/2021\)*](#)

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; [\(Vide ADI nº 1.668/1997, publicada no DOU de 11/3/2021\)](#)

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência; [\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 1.668/1997, publicada no DOU de 11/3/2021\)](#)

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 2.338, DE 7 DE OUTUBRO DE 1997

Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e o correspondente Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas de Telecomunicações.

Art. 2º F

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, oriundos da extinção de órgãos da Administração Federal, para a Agência Nacional de Telecomunicações, seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um DAS 101.6 e cinco DAS 101.5.

II - da Agência Nacional de Telecomunicações para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 102.5.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data dos atos de nomeação dos membros do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações.

Brasília, 7 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta
Luiz Carlos Bresser Pereira

ANEXO I

REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Instalação

Art.1º A Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei no. 9.472, de 16 de julho de 1997, é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica, bem como mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

§ 2º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos da Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 3º A Agência tem sede e foro na Capital da República e atuação em todo o território nacional.

§ 4º A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

Art.2º A Agência organizar-se-á nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, e deste Regulamento, bem como das normas que editar, inclusive de seu Regimento Interno.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
